



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano 850\$	Semestre	450\$
A 1.ª série	» 340\$	»	180\$
A 2.ª série	» 340\$	»	180\$
A 3.ª série	» 320\$	»	170\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 15\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa Nacional-Casa da Moeda

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Ministério da Economia:

Portaria n.º 691/74:

Determina que seja constituída uma zona de protecção destinada à defesa de uma «dormida» natural de pombos-bravos existentes na Herdade do Pinheiro.

Portaria n.º 692/74:

Fixa os preços máximos de venda ao público do leite em pó e condensado e dos produtos derivados do leite.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter sido depositado o instrumento de ratificação, por parte de Portugal, da versão modificada em 1973 do Acordo Internacional do Café, 1968.

Ministérios dos Negócios Estrangeiros e da Educação e Cultura:

Portaria n.º 693/74:

Determina que sejam criados cursos de ensino básico de Português em Nancy e em Versalhes.

Ministério do Equipamento Social e do Ambiente:

Portaria n.º 694/74:

Prorroga até 31 de Dezembro de 1975 o termo do período fixado pela Portaria n.º 12/74 para a realização de voos de afinidade entre Portugal e os Estados Unidos da América.

Ministério dos Assuntos Sociais:

Decreto-Lei n.º 553/74:

Regulamenta o ingresso no internato de especialidades e assistente eventual no corrente ano.

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 230, de 2 de Outubro de 1974, inserindo o seguinte:

Presidência da República:

Decreto n.º 518/74:

Nomeia vários Secretários de Estado.

Decreto n.º 519/74:

Nomeia vários Subsecretários de Estado.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Serviço de Inspeção da Caça e Pesca

Portaria n.º 691/74

de 25 de Outubro

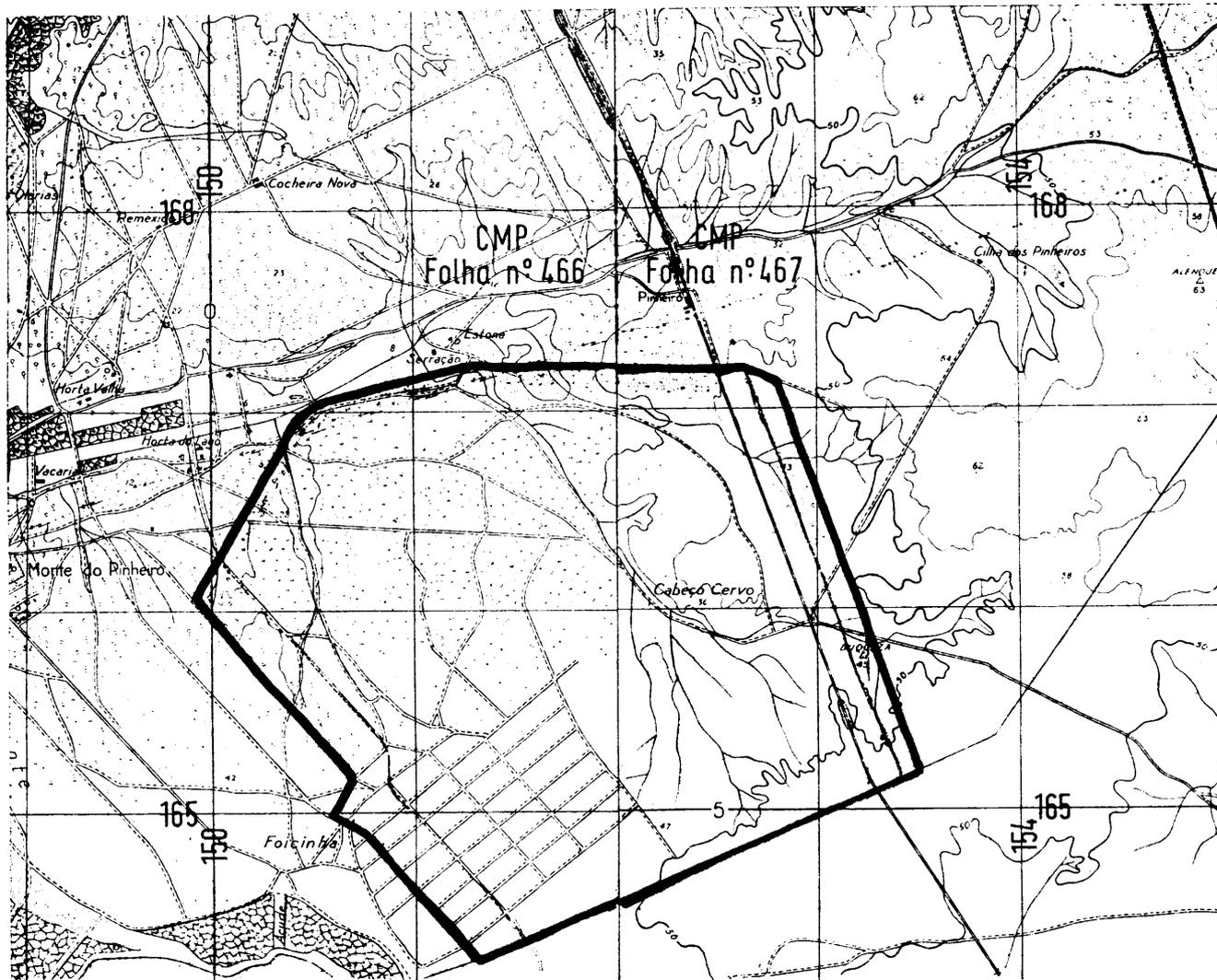
Manda o Governo Provisório da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Agricultura, com fundamento no disposto nos artigos 167.º a 170.º do Decreto n.º 47 847, de 14 de Agosto de 1967, que seja constituída uma zona de protecção destinada à defesa de uma «dormida» natural de pombos-bravos existentes na Herdade do Pinheiro, situada na freguesia de Santa Maria do Castelo, concelho de Alcácer do Sal, abrangendo uma área com 707 ha, conforme planta anexa.

A constituição desta zona de protecção é feita com o consentimento do proprietário do terreno e com o patrocínio da Comissão Venatória Concelhia de Alcácer do Sal e nela é proibido o exercício da caça, o qual só excepcionalmente pode vir a ser

autorizado pela Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, entidade administradora, quando se entenda conveniente e justificado em face de prejuízos causados por excesso de coelhos ou lebres, ou outros mamíferos, mas nunca depois do meio-dia e sempre depois da saída natural dos pombos.

Nesta zona são proibidos quaisquer actos que possam dificultar o poiso ou causem o levante dos pombos na dormida.

Secretaria de Estado da Agricultura, 6 de Outubro de 1974. — O Secretário de Estado da Agricultura, *Alfredo Gonzalez Esteves Belo*.



O Secretário de Estado da Agricultura, *Alfredo Gonzalez Esteves Belo*.

SECRETARIA DE ESTADO DO ABASTECIMENTO E PREÇOS

Portaria n.º 692/74 de 25 de Outubro

Os novos preços estabelecidos para o leite ao nível da produção não podem deixar de se reflectir nos produtos derivados, pelo que, em relação a estes e nos casos de absoluta necessidade, foram fixados preços máximos de modo a contemplar os aumentos da matéria-prima. Dentro deste princípio, alguns produtos mantiveram os preços que vinham a ser praticados.

Entende-se que deve a indústria transformadora procurar reduzir os seus custos de produção através de uma conveniente racionalização do fabrico e di-

menção das empresas, por forma a aumentar a rentabilidade sem prejuízo da qualidade, a fim de que eventuais aumentos de preços da matéria-prima não tenham, por princípio, uma incidência proporcional nos custos finais dos produtos.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 2.º e da alínea c) do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, bem como no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 417/72, de 17 de Agosto:

Manda o Governo Provisório da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Abastecimento e Preços, o seguinte:

1.º A venda de leite em pó e condensado e dos produtos derivados do leite constantes desta portaria fica sujeita ao regime de preços máximos a que se

refere a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2.º — 1. Os preços máximos de venda ao público, por quilograma, do leite em pó são os seguintes:

Designação	Preços de venda ao público — Por quilograma
Gordo	66\$00
Meio gordo	62\$00
Magro	59\$00

2. Os preços máximos de venda ao público de outras fracções serão os correspondentes aos fixados por quilograma.

3.º — 1. Os preços máximos de venda ao público, por quilograma, do leite em pó instantâneo são os seguintes:

Designação	Preços de venda ao público — Por quilograma
Meio gordo	78\$00
Magro	74\$00

2. Os preços máximos de venda ao público de outras fracções serão os correspondentes aos fixados por quilograma.

4.º — 1. Os preços máximos de venda ao público, por quilograma, dos produtos derivados do leite abaixo indicados são os seguintes:

Designação	Preços de venda ao público — Por quilograma
Eledon	104\$00
Saulacto A	
Nestogeno	78\$00
Primolacto	
Pelargon	90\$00
Acilacto	
Maternolacto	96\$00
Nidal	98\$00
Nam	104\$00
Primilk-Mel	90\$00
Saulacto B	112\$00

2. Os preços máximos de venda ao público de outras fracções serão os correspondentes aos fixados por quilograma.

3. Logo que sejam definidas as características dos produtos correspondentes às marcas comerciais referidas neste número, deverão os respectivos preços ser fixados por tipo de produto.

5.º — 1. O preço máximo de venda ao público, por quilograma, de leite condensado é o seguinte:

Designação	Preço de venda ao público — Por quilograma
Leite condensado	40\$00

2. Os preços máximos de venda ao público de outras fracções serão os correspondentes aos fixados por quilograma.

6.º Os fabricantes e importadores não podem recusar a venda aos retalhistas de quaisquer quantidades de leite em pó, condensado, dietéticos e outros produtos derivados do leite.

7.º — 1. Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 314/72, de 17 de Agosto, e disposições complementares, três meses após a entrada em vigor desta portaria, os fabricantes e importadores ficam com a obrigação de indicar, nas embalagens dos produtos a que a mesma se refere, os respectivos preços máximos de venda ao público.

2. A indicação dos preços máximos de venda ao público deverá ser feita em local bem visível da embalagem e de forma a não poderem ser alterados.

8.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria de Estado do Abastecimento e Preços, 15 de Outubro de 1974. — O Secretário de Estado do Abastecimento e Preços, *Nelson Sérgio Melo da Rocha Trigo*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que a Missão Permanente de Portugal junto das Nações Unidas, em Nova Iorque, depositou, junto do secretário-geral daquela organização internacional, em 28 de Março de 1974, o instrumento de ratificação, por parte de Portugal, da versão modificada em 1973 do Acordo Internacional do Café, 1968, aprovada para ratificação pelo Decreto n.º 98/74, de 14 de Março.

Até àquela data, eram partes no Acordo Internacional do Café, 1968, tal como modificado em 1973, os seguintes países: Austrália, Brasil, Burundi, Camarões, Canadá, República Centro Africana, Colômbia, Congo, Costa Rica, Chipre, Checoslováquia, Daomé, Dinamarca, República Dominicana, Equador, Etiópia, França, Ghana, Guatemala, Guiné, Haiti, Honduras, Índia, Indonésia, Costa do Marfim, Jamaica, Quênia, Libéria, Madagáscar Nova Zelândia, Nicarágua, Noruega, Paraguai, Serra Leoa, Espanha, Suécia, Suíça, Togo, Uganda, Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, Zaire, Panamá e Trindade e Tabago.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 10 de Outubro de 1974. — O Adjunto do Director-Geral, *Luis Alberto de Vasconcelos Góis Fernandes Figueira*.

MINISTÉRIOS DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Portaria n.º 693/74

de 25 de Outubro

Manda o Governo Provisório da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado dos Negócios Estrangeiros e dos Assuntos Culturais e Investigação Científica, que, nos termos do artigo 1.º do Decreto-

-Lei n.º 48 944, de 28 de Março de 1969, sejam criados cursos de ensino básico de Português em:

Área consular de Nancy:

- 2 cursos em Pont-à-Mousson.
- 2 cursos em Toul.

Área consular de Versalhes:

- 1 curso em Bonnières-sur-Seine.

Ministérios dos Negócios Estrangeiros e da Educação e Cultura, 18 de Outubro de 1974. — O Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros, *Joaquim Jorge de Pinho Campinos*. — O Secretário de Estado dos Assuntos Culturais e Investigação Científica, *Maria de Lurdes Belchior*.



MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL E DO AMBIENTE

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 694/74
de 25 de Outubro

Manda o Governo Provisório da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, o seguinte:

1. É prorrogado até 31 de Dezembro de 1975 o termo do período fixado pela Portaria n.º 12/74 para a realização de voos de afinidade entre Portugal e os Estados Unidos da América.

2. Mantêm-se sem alteração as restantes disposições daquela portaria.

Ministério do Equipamento Social e do Ambiente, 14 de Outubro de 1974. — O Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, *Manuel Branco Ferreira Lima*.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto-Lei n.º 553/74
de 25 de Outubro

De acordo com a legislação em vigor sobre os internos médicos, é obrigatório o concurso de admissão para o internato de especialidades e para assistentes eventuais. Porém, dado o grande número de diplomas e despachos existentes, verifica-se uma quase impossibilidade legal de organizar e levar a cabo o referido concurso.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. No corrente ano o ingresso no internato de especialidades e assistente eventual efectua-se através de uma distribuição dos candidatos pelas especialidades que os mesmos requeiram.

2. Esta distribuição far-se-á por hospitais e, dentro destes, por serviços, tendo em atenção a classificação dos candidatos obtida através de critérios que forem estabelecidos em despacho do Secretário de Estado da Saúde.

3. A distribuição será levada a efeito pela Direcção-Geral dos Hospitais.

Art. 2.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves* — *Maria de Lourdes Pintasilgo*.

Promulgado em 21 de Outubro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.